

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

09 - 15,50
~~02-0000~~

PROJETO DE LEI : 010655913 DE 1991

17 - 98,00

NATUREZA : PL

01-0655/91-3 DE 20/11/91

PROMOVENTE: VEREADOR

JÚLIO CESAR FILHO PSD

ELEMENTA :

Torna obrigatória a taxa de 10% (dez por cento) cobrada sobre qualquer tipo de refeição servida por garçons ou atendentes.

INDICE :

GARÇOM
GORJETA
RESTAURANTE

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 11:48:57

00000010173-73



ARQUIVADO EM 02/03/93

CHEFE DA SEÇÃO



DIGITADO

CPD

Jauar

Câmara Municipal de

Folha no	01	do proc.
n.º	01-0655/91-3	
Carmen de Mello		
Assist. Parlamentar		

20 NOV 1991

LIDO HOJE

DE COMISSÃO DE:

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0655/91-3

COMISSÃO ESPECIAL
ADMINISTRATIVA E
FISCAL
SABER, PONTUAÇÃO E TRABALHOS

PRESIDENTE

TORNA OBRIGATÓRIA A TAXA DE 10%
(DEZ POR CENTO) COBRADA SOBRE
QUALQUER TIPO DE REFEIÇÃO SER
VIDA POR GARÇONS OU ATENDENTES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Torna-se obrigatório para os usuários de res
taurantes e similares a cessão da taxa de 10% (dez por cento) cobrada
por serviços prestados por garçons ou atendentes.

Art.2º - Os estabelecimentos comerciais ficam obriga
dos a repassar para o quadro de atendentes o "total" dos 10% (dez por
cento) cobrados pelos serviços prestados.

Art.3º - A fiscalização para o cumprimento desta lei
ficará a cargo da Prefeitura de São Paulo através do órgão competente
e por um representante dos garçons ou atendentes do estabelecimento
préviamente escolhido pelos mesmos.

Art.4º - O Executivo regulamentará esta lei em 30
dias a contar da data de sua publicação.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1991.


JULIO CESAR CALIGURI FILHO

Vereador



Câmara Municipal de

Folha no	09	do proc.
n.º	9-0655	de 1991
Ass. Leg. e Juríd.		
Ass. Parlamentar		

JUSTIFICATIVA

A taxa de 10% (dez por cento) do total das contas de refeições servidas nos restaurantes de São Paulo é cobrada e concedida informalmente pelos frequentadores desses estabelecimentos.

Nada mais justo do que oficializar esse costume, uma vez que os serviços são prestados e, nem sempre, o total da taxa é repassado para os funcionários.

Por outro lado, a fiscalização exercida pela Prefeitura em conjunto com um representante dos próprios garçons do local, poria fim à injustiças frequentemente cometidas contra a classe que nos serve nos restaurantes, lanchonetes etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 655 de 19 1 de 1 (a)

Sobre o assunto nada consta.

22.11.91

Carmen de Mello
Assist. Parlamentar

Carmen de Mello
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 25 de 11 de 91

LUIZ ARCIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



Walter Shulko

[Handwritten signature]

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....655..... de 19.....11/12/91.....(a).....@.....

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/12/91.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

ENCERRADO

SE GUE.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05.106.....

Em 18/12/91.....

(a)

Ⓟ



Folha n.º	05	de pres.
n.º	da 13	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1855 /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 655/91.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Júlio Cesar Caligiuri Filho, pretende tornar obrigatório o pagamento, pelos usuários, da taxa de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor de qualquer tipo de refeição servida, em restaurantes e similares, por garçons ou atendentes, a cujo quadro deverá ser feito o repasse, pelos estabelecimentos comerciais, do total a esse título apurado.

Conquanto declarando, na Justificativa da proposta, que objetiva, ao "oficializar esse costume", corrigir injustiças na destinação de tal verba, praticadas contra essa classe pelos proprietários de tais estabelecimentos, não pode prosperar esse projeto, porque a matéria de que ele trata escapa ao campo de competência do Município e já está regulada pelo governo federal, através da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, cujo superintendente, "no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962 e alterações posteriores, e o Decreto-Lei 422, de 20 de Janeiro de 1962, e CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas de comercialização editadas por esta Autarquia através da

137873



Câmara Municipal de São Paulo

Portaria Super 17, de 29 de maio de 1991, resolve:

"... (omissis)

Seção IV

Gorjeta

Art. 24 - Os restaurantes, churrascarias, bares, lanchonetes, meios de hospedagem e estabelecimentos similares só poderão acrescentar compulsoriamente qualquer importância às notas de despesas de seus clientes - gorjeta - para distribuição a seus empregados, se amparadas por Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo de Trabalho ou Dissídio Coletivo de Trabalho.

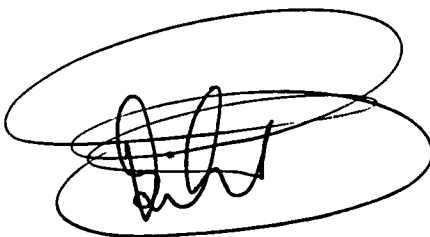
Parágrafo Único - O acréscimo referido no "caput" deste artigo deverá ser informado ao público consumidor, através do cardápio." (grifamos - Portaria nº 32, de 7 de novembro de 1991, publicada no D.O.U. de 14 de novembro de 1991).

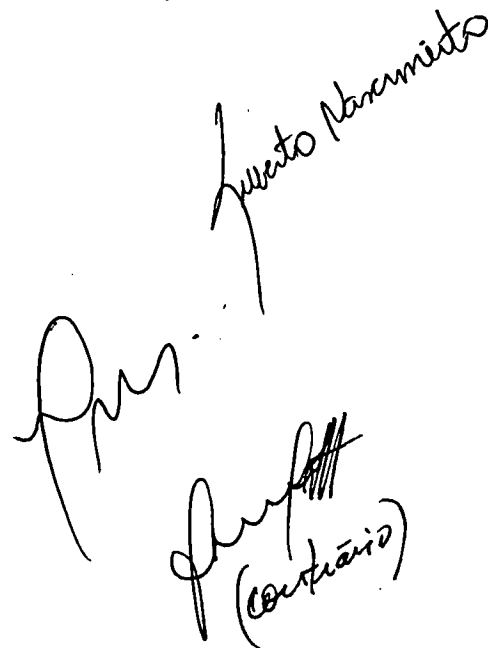
Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/12/91.


- Presidente

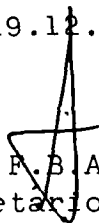

RELATOR




Frente Placemito
(Contrário)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/12/91
pagina 202 de 19/29
conferido: 

À
ATM
EM, 19.12.91.


LUIZ F. B. ARAUJO
Secretário da CCJ



CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º	07	do proc.
n.º	655	de 12/91
DE SÃO PAULO		

São Paulo, 23 de Dezembro de 1991

MEMORANDO ATM nº 674/91

Ao nobre Ver. Júlio Cesar Filho:

O P.L. 655/91, de sua autoria, que torna obrigatória a taxa de 10% cobrada sobre qualquer tipo de refeição servida por garçons ou atendentes, será tido como REJEITADO, em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Const. e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, após a presente notificação, nos termos do art. 79 do Reg. Interno.

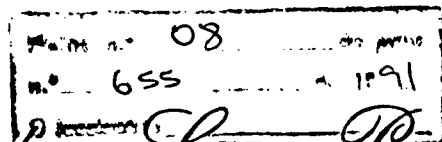
Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 27/12/91
às 15:00 horas

[Assinatura]
26/14
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chof-
A.T.M.



A.T.M.
DIGITADO



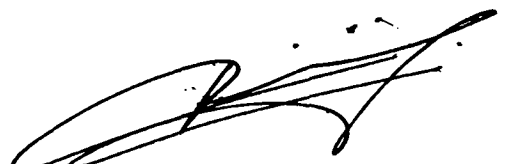
Câmara Municipal de São Paulo

11 - RECURSO
11-0008/92-8
RE 92

Contra o parecer pela ILEGADADE da Comissão de Constituição e Justiça ao PL nº 655/91.

O disposto no presente projeto é matéria de interesse Municipal. Trata-se de atividade regulada por ISS - Tributo Municipal e por extensivo cabendo apresentação de legislação própria.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro 1992



JULIO CESAR CALIGIURI FILHO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....05.....

do processo nº.....655.....de 19.....91.....(a).....SAO.....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da
Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06/01/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

D E C R E T A M E N T O	
DE CONCLUSÃO DE CAD E INFORMAÇÃO	
DO T E C N I C O D E A R Q U I V O	
Nº de encaminhado c/	9 fls.
A quem em	02.03.93
O Func.	LUIZ AREIAS DE CARVALHO
	Chefe de Assessoria Técnica - ATM

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....